

# MST E A LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIOFUNDAMENTAIS A PARTIR DO ACESSO À TERRA

---

*Luís Marcelo Mendes*

## **Resumo:**

No presente artigo pretende-se trazer uma luz à discussão da efetivação dos direitos sociofundamentais a partir do acesso à terra. Para tanto, explanar-se-á brevemente sobre quais os sujeitos que no decorrer da história foram excluídos do acesso à terra. A partir dessa construção, tratar-se-á dos primeiros movimentos sociais do campo e de seu embate pela questão agrária no Brasil, com especial ênfase no MST, como novo ator social nesse processo de inclusão. Posteriormente, passar-se-á a analisar como o aparato jurídico estatal tem se constituído num entrave para os sujeitos que lutam pela efetivação dos direitos sociofundamentais a partir do acesso à terra.

## **Palavras-chave:**

Direitos. Fundamentais. Sociais. Movimentos sociais. MST. Reforma agrária.

## **Abstract:**

In this present article, we intend to bring the discussion about the effectiveness of the social-fundamental rights based on the access to land. For this, there is a short explanation about the individuals that along the history were denied the access to the land. Following that, we analyse the first social rural movements and their efforts to get rural properties in Brazil, with special focus on MST, a new social participant in this inclusion process. After that, there is an analysis on how the state juridical apparatus has been an obstacle to the individuals that struggle for the effective social-fundamental rights starting in the access the land.

## **Keywords:**

Rights. Social movements. MST. Agrarian reform.

## **Sumário:**

Introdução. 1 Quem ficou de fora do processo de ocupação fundiária no Brasil: os excluídos da terra. 2 Novos atores sociais no processo de inclusão social por meio do acesso à terra: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 3 O aparato jurídico estatal como instrumento de supressão de direitos. Conclusão. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

---

O presente estudo objetiva discutir o tema da materialização dos direitos sociofundamentais a partir do acesso à terra no Brasil. A questão sobre a democratização do acesso à terra e seus desdobramentos tem ocasionado inúmeros conflitos, constituindo-se num problema complexo, que envolve vários atores sociais. Torna-se, portanto, indiscutível a necessidade do debate acadêmico sobre a temática. Nesse sentido, explanar-se-á primeiramente sobre os sujeitos que foram privados do acesso à terra, desde a fase do descobrimento até a contemporaneidade.

Posteriormente analisa-se como esses sujeitos passaram a se organizar no intuito de combater essa desigualdade, por meio do surgimento dos movimentos sociais contemporâneos que lutam pela bandeira da reforma agrária, com ênfase especial ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, fazendo uma breve análise da gênese histórica e do seu embate pelo processo de reforma agrária com vistas a concretizar os direitos sociofundamentais dos sujeitos a partir da conquista da terra.

Por fim, busca-se mostrar como o aparato jurídico estatal tem-se tornado um instrumento de controle social a serviço dos interesses da ideologia vigente. Destaca-se que o mesmo tem servido como ferramenta de supressão de direitos, atuando principalmente na penalização da conduta dos sujeitos que militam na luta pela democratização do acesso à terra, ao invés de trabalhar pela efetivação dos direitos sociofundamentais desses sujeitos.

## **1. QUEM FICOU DE FORA DO PROCESSO DE OCUPAÇÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL: Os Excluídos da Terra**

---

No decorrer da História brasileira os primeiros a sofrerem com a privação do acesso à terra foram as populações indígenas do país. Os colonizadores escravizaram-nas no intuito de obter mão-de-obra barata, acelerando, dessa forma, o processo de desbravamento do novo continente (Fausto, 2002). Os

índios, entretanto, não possuíam uma forma de vida que comportasse a regularidade do trabalho, pretendida pelo colonizador e tão necessária ao desenvolvimento da Colônia (Fausto, 2002).

Ademais, diversas ordens religiosas se opunham à escravização dos indígenas. Os índios, da mesma forma, passam a resistir ao regime de escravidão imposto pelo colonizador europeu (Fausto, 2002). Destaque-se, ainda, que muitos silvícolas foram dizimados pela “[...] violência e doenças, ponta-de-lança da civilização: o contato com o homem branco continua sendo, para os indígenas, o contato com a morte” (Galeano, 2002, p. 60).

Os índios foram desalojados de suas terras quando o homem branco precisou de “espaço” para pôr em prática o seu projeto de nação (Fausto, 2002). A população ameríndia foi “empurrada” pelo colonizador para dentro do continente. Devido a sua exterminação sistemática, o governo passou a intervir, criando reservas nas quais os silvícolas pudessem viver. Isto foi uma pequena esmola para quem, efetivamente, já fora o dono das terras do país antes da chegada do colonizador.

A Coroa Portuguesa, a partir de 1570, passa a incentivar a substituição da mão-de-obra escrava dos índios pela dos negros (Silva, 1992). Os negros passaram a ser “importados” da costa africana a fim de substituir a mão-de-obra nativa. Esta atividade foi intensa e perdurou do século 16 ao 19 e o transporte das “peças” era realizado em navios, conhecidos como navios negreiros (Silva, 1992). A viagem era realizada em condições insalubres e muitos não conseguiam sequer completá-la. Ao chegar ao país eram submetidos às duras condições de trabalho que, ao lado de uma série de outros fatores, determinavam que a média de vida de um escravo se limitava a um período de sete a dez anos de trabalho (Simonsen, 1967).

Assim como os índios, os negros rebelam-se contra a situação de opressão que lhes foi imposta, fugindo do cativeiro para viver nos quilombos, as comunidades criadas pelos negros fugitivos. O Quilombo dos Palmares foi o mais famoso e importante e no seu auge chegou a abrigar mais de 20 mil fugitivos (Cotrim, 1999).

Os negros labutaram, principalmente, nas plantações de cana-de-açúcar do Nordeste, nas minas de ouro em Minas Gerais e nas plantações de café, em São Paulo (Cotrim, 1999). Com a abolição da escravatura em 1888, o negro foi liberto, entretanto, continuou escravo da política discriminatória e econômica da elite branca (Cotrim, 1999). Como sempre fora escravo, não era considerado mão-de-obra qualificada, não podendo, por conseqüência, concorrer em condições de igualdade a uma vaga de trabalho com um branco. Eram relegados, então, a subempregos nas cidades, mas muitos continuaram a trabalhar nas lavouras de café, buscando garantir a sua sobrevivência.

Os grandes proprietários de terras esperavam uma onda migratória de pessoas vindas do exterior, a fim de substituir a mão-de-obra dos escravos nas fazendas de café, em São Paulo (Fausto, 2002). Assim, os latifundiários, para manter o controle da propriedade privada e do acesso à terra no país, instauraram a Lei de Terras em 1850, impedindo que os imigrantes pudessem ter acesso a uma área de terra (Fausto, 2002). Com a República, surge a prática de uma política liberal que tinha como proposta o progresso e a modernização do Estado brasileiro. O liberalismo instaurado no Brasil tornou possível alicerçar as bases de fundação do novo regime democrático recém instituído no Estado, a fim de garantir a integração social e o seu principal bem: a propriedade privada (Wolkmer, 2002b).

Nesse período eclodem duas grandes revoltas sociais alavancadas pela questão agrária e movidas pelo messianismo:<sup>1</sup> a Revolta de Canudos (1893-1897) e a Guerra do Contestado (1912-1916) (Cotrim, 1999). Essa espécie de movimento surge em áreas rurais paupérrimas, que reagiram à miséria imposta pela opressão e injustiças cometidas pelos coronéis e pelo Estado.

A Revolta de Canudos ocorreu no sertão da Bahia. No Arraial de Canudos estabelece-se Antônio Conselheiro, líder religioso do movimento. Aproximadamente 30 mil sertanejos viviam em Canudos, em um sistema comunitá-

---

<sup>1</sup> O messianismo refere-se a um termo utilizado para movimentos sociais que possuíam um líder religioso e que acreditavam na vinda de um escolhido que os libertaria da opressão imposta pelo governo e as elites agrárias (Fausto, 2002).

rio (Fausto, 2002). Os coronéis da região passaram a temer o poder de influência de Conselheiro e pressionam o governo para intervir na questão. Assim, sob o pretexto de que Antônio Conselheiro queria a volta da monarquia, o governo ataca o Arraial. Os sertanejos, porém, que sempre conseguiram repelir os ataques das tropas federais, desta vez não obtiveram sucesso. Em agosto de 1897 o governo envia uma tropa de 8 mil soldados que dizimam toda a população de Canudos (Fausto, 2002).

Por sua vez, a Guerra do Contestado ocorreu na divisa dos Estados do Paraná e Santa Catarina (Silva, 1992). Os trabalhadores rurais que não possuíam um pedaço de terra passavam por uma situação de extrema penúria, vítimas das condições de trabalhos impostas por empresas estrangeiras e pela exploração dos fazendeiros da região. Revoltados com a situação organizaram-se, sob a liderança do monge José Maria, em pequenos povoados (Silva, 1992). Como aconteceu em Canudos, os insurgentes foram perseguidos pelo governo, que tinha como objetivo dismantelar a liderança do movimento, bem como expulsar os trabalhadores das terras. A história se repete. Os trabalhadores rurais foram reprimidos com extrema violência e seus povoados destruídos (Silva, 1992).

No Rio Grande do Sul também eclodem revoltas de cunho social. Destaca-se no Estado a Revolta dos Mucker, liderados por Jacobina Maurer (Aravanis, 1994). Os colonos de origem alemã, isolados em uma região inóspita próxima a São Leopoldo, revoltam-se com o descaso e o abandono por parte do governo, causando uma cisão entre os moradores da colônia. Os colonos se dividem em duas facções: uns permanecem fiéis à política do governo do Estado, enquanto outros aderem ao Movimento Mucker. Após um período de tensão entre as facções, ocorre a explosão do conflito. Ao final do confronto o governo intervém, a fim de eliminar os focos remanescentes do Movimento dos Mucker (Aravanis, 1994).

Entres os anos de 1945 e 1964 os trabalhadores rurais passam a se organizar em ligas, uniões, sindicatos e confederações, além de promoverem vários encontros e congressos em âmbito nacional, com o objetivo de ocupar

áreas de terras “abandonadas” para garantir a sua subsistência. Nessa fase começam a se formar os primeiros movimentos sociais do campo (Gohn, 2003, p. 142).

Os movimentos sociais do campo passam a figurar com mais destaque após a posse do vice-presidente João Goulart, em 1964 (Fernandes, 2001). Com o Golpe de 64, entretanto, os militares passam a reprimir esses movimentos, acusando-os de subverter a ordem do novo regime. Entre esses movimentos estavam incluídos aquele que lutavam pela questão agrária (Fernandes, 2001).

O governo militar começa, então, a pôr em prática um projeto para o desenvolvimento da agricultura, aumentando os incentivos para as propriedades que produziam de forma extensiva, ou seja, a grande propriedade. Os pequenos produtores rurais não possuíam acesso a créditos, eis que a pequena propriedade tinha como objetivo a produção de alimentos para consumo próprio. Dessa forma, para sobreviver, teriam de vender sua força de trabalho para os grandes produtores rurais. Com a mecanização das grandes propriedades, o trabalho fica escasso e os salários defasados, devido ao excedente de mão-de-obra. A solução foi migrar para novos centros de produção, em busca de um pedaço de terra ou aventurar-se na cidade, à procura de melhores condições (Baer, 2002).

Na década 70 os projetos do governo militar para políticas agrícolas, associados ao capital estrangeiro, passam a gerar devastação e inúmeros conflitos pela terra (Fernandes, 1999). Assim, no final da década surge o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no cenário nacional. O MST busca o reconhecimento dos direitos de seus integrantes por meio da luta pelo acesso à terra. Estes têm-se utilizado da tática da ocupação de terras como a forma mais comum de pressionar o Estado para que desencadeie o processo de reforma agrária.

Os integrantes do Movimento geralmente são desprovidos de qualquer tipo de direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição. São subcidadãos que se insurgem contra a situação de exclusão mediante a ocupa-

ção de terras, “são os trabalhadores desafiando o Estado que sempre representou os interesses da burguesia agrária e dos capitalistas em geral (Fernandes, 2001, p. 5). Estas ações são reprimidas e constituem-se expressões de toda uma situação social, política e econômica que perdura desde o “descobrimento”.

## **2. NOVOS ATORES SOCIAIS NO PROCESSO DE INCLUSÃO SOCIAL POR MEIO DO ACESSO À TERRA: O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**

---

Os movimentos sociais que lutavam pelo acesso à terra passaram a figurar com mais força no cenário nacional a partir do momento em que ascende ao poder o vice-presidente João Goulart, em 1964 (Fausto, 2002). Este assume com a proposta de realizar reformas de base com vistas a alterar as relações econômicas e sociais, por meio da mobilização dos trabalhadores.

Após o golpe militar de 1964 diversos movimentos sociais foram rotulados de subversivos pelo novo regime, e entre eles o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, que passou a ser reprimido (Fernandes, 2001). O objetivo do regime era a desarticulação do Movimento mediante a perseguição de seus líderes, dessa forma desmobilizando os demais integrantes. Apesar das adversidades, os movimentos sociais do campo continuaram a se articular em torno da questão agrária.

O regime militar cria o Estatuto da Terra, à primeira proposta para tratar da questão da reforma agrária em nosso país. O Estatuto da Terra, em seu artigo 2º, § 2º, explana que “é assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei” (Brasil, 2006b). Considerado por muitos como uma proposta inovadora que tinha como objetivo modificar a estrutura fundiária do país, esta jamais foi efetivada. Serviu, apenas, como forma de controle e também como instrumento de desarticulação dos movimentos sociais que lutavam pela reforma agrária.

Na década de 70 os trabalhadores passam a se organizar, de forma mais efetiva, por meio de sindicatos. A Igreja Católica, que sempre esteve ao lado das elites agrárias, auxiliando no processo de “domesticação” da classe oprimida, passa a organizar os trabalhadores rurais com a ajuda da Comissão Pastoral da Terra, seguindo a doutrina da Teologia da Libertação que começa a ser difundida em alguns setores da Igreja (Fernandes, 1994). O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra surge no final da década de 70, tendo suas principais ramificações na região Centro-Sul, mas com o decorrer dos anos expandiu-se por todos os Estados (Navarro, 2002).

Em 1984, com o processo de redemocratização, o país passa a ser sacudido pelo “Movimento Diretas Já” (Fausto, 2002). Os movimentos de resistência social, entre eles o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, começam a se organizar a fim de intensificar sua luta pela efetivação dos direitos sociofundamentais de seus militantes mediante a instituição de um projeto de reforma agrária no país.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, os direitos e garantias fundamentais do sujeito foram privilegiados de uma forma muito mais abrangente do que nas Cartas Magnas antecessoras (Carvalho, 2002). No que se refere ao acesso à terra os movimentos sociais que tinham como bandeira a reforma agrária obtiveram uma importante conquista, pois os artigos 184 e 186 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2006a) passaram a disciplinar a questão da função social da propriedade. Por meio dos referidos dispositivos legais os diversos atores sociais apartados pelo sistema voltaram a ter esperança de que seus direitos pudessem finalmente ser efetivados pelo Estado a partir do acesso à terra.

Passados 20 anos da promulgação da Carta Magna, no entanto, pode-se observar, ainda, uma grande disparidade social. Pouca coisa mudou no processo de reforma agrária. Há uma grande distância entre o discurso e a prática no que se refere à inserção e à inclusão social pelo acesso à terra. O modelo de desenvolvimento econômico adotado pelo Estado tem contribuído significativamente para o aumento dessa desigualdade, pois “leva simultaneamente a

extremos de progresso tecnológico e de bem-estar para setores limitados da sociedade e extremos de privação, pobreza e marginalização social para outros setores da população” (Martins, 2003, p. 13).

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra luta pelo reconhecimento dos direitos de seus integrantes e pelo acesso à terra. Os mesmos têm-se utilizado da tática da ocupação de terras, no decorrer dos últimos anos, como a forma mais comum de pressionar o Estado para acelerar o processo de reforma agrária, pois “a ocupação é uma ação decorrente de necessidades e expectativas, que inaugura questões, cria fatos e descortina situações. Evidente que esse conjunto de elementos modifica a realidade, aumentando o fluxo das relações sociais” (Fernandes, 2001, p. 5). O Estado, no entanto, tem conseguido a supressão dessas ações por intermédio do aparato jurídico estatal.

### **3. O APARATO JURÍDICO ESTATAL COMO INSTRUMENTO DE SUPRESSÃO DE DIREITOS**

---

O aparato jurídico estatal trata-se de um instrumento social que tem por finalidade dar “ordem” ao caos social, e também exerce o papel de garantidor dos direitos sociofundamentais do sujeito. Este aparato, no entanto, penaliza a conduta dos insurgentes do sistema de forma muito mais eficiente do que lhes garante o acesso aos direitos básicos. Segundo Althusser (2003, p. 70), “o aparelho (repressivo) do Estado funciona predominantemente através da repressão (inclusive a física) e secundariamente através da ideologia.” Constata-se que o aparato jurídico indubitavelmente está a serviço dos interesses da ideologia vigente, garantindo assim uma coesão entre os instrumentos sociais a fim de assegurar a manutenção do sistema.

Nesse rumo afirma Foucault (2002, p. 39) que “o tribunal não é a expressão natural da justiça popular mas, ao contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.” A elite que representa o Estado

utiliza-se do Direito como ferramenta de controle social, pois carece desse indispensável auxílio a fim de legitimar suas ações com vistas a garantir sua perpetuação no poder. Dessa forma, “o Direito realiza seu intento: a proteção de um interesse em face da postergação de outro interesse e o reconhecimento da legitimidade de dominação de um interesse sobre o outro” (Wolkmer, 2000a, p. 172).

Essa prática perversa exclui o sujeito e traz como uma de suas consequências o processo de “*coisificação*” do ser humano, pela qual este é reduzido a mero espectador da realidade social em que se encontra inserido, incapaz de mudá-la. Assegura Martins (2003, p. 32) que “a exclusão é o sintoma grave de uma transformação social que vem rapidamente fazendo de todos os seres humanos seres descartáveis, reduzidos à condição de coisa, forma extrema da vivência da alienação e coisificação da pessoa.”

Os movimentos sociais organizados, entre eles o MST, têm se aglutinado nos últimos anos a fim de ascender ao poder dentro dessa sociedade, com o objetivo de que suas demandas e direitos sejam efetivados, passando da sua condição de “coisa” para agente ativo no processo de mudança, a fim de resgatar sua dignidade social pela luta por seus direitos sociofundamentais, que lhes foram extorquidos pelo Estado. Assegura Sarlet (2003, p. 102) que “boa parte dos direitos sociais radica tanto no princípio da dignidade da pessoa humana (saúde, educação, etc.), quanto nos princípios que, entre nós, consagram o Estado Social de Direito.”

Destaca-se que o Brasil possui uma legislação moderna que assegura os direitos sociofundamentais ao sujeito, e tem como princípio a garantia do exercício de uma cidadania plena. Na prática, contudo, essas legislações não se efetivam de forma satisfatória, o que tem exacerbado a questão da desigualdade social. O poder público não tem condições de responder à demanda social, nem consegue cumprir a legislação vigente. Isso se deve principalmente à crise do Estado brasileiro, crise esta que perpassa pelas esferas estruturais e econômicas.

Essa situação reflete-se nos serviços e programas sociais instituídos pelo poder público, posto que estes não conseguem responder à crescente demanda da população na busca da efetivação desses direitos, devido à precariedade de alguns desses serviços ou até mesmo pela inexistência de serviços para determinadas demandas.

Nesse cenário caótico de falta de efetivação de direitos, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra tem se notabilizado como um foco de resistência contra o avanço dos efeitos nocivos das políticas neoliberais adotadas pelo Estado brasileiro. Assevera Santos (2001, p. 261), que “a emancipação por que lutam não é política, mas antes pessoal, social e cultural.” Sua ação tem sido pautada pela busca da efetivação dos direitos sociofundamentais, por meio da luta pelo acesso à terra, num processo de inclusão forçada, quase sempre colidindo com os interesses de uma elite agrícola.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra elegeu a estratégia de ocupação de terras como forma de pressionar o Estado e a sociedade, a fim de acelerar o processo de reforma agrária, pois “as formas de opressão e exclusão contra as quais lutam não podem, em geral, ser abolidas com a mera concessão de direitos, como é típico da cidadania” (Santos, 2001, p. 261). Faz-se necessário o resgate da dignidade social desses sujeitos a partir do acesso aos direitos sociofundamentais elencados em nossa Constituição Federal, contudo esse resgate acaba esbarrando no corpo jurídico estatal.

O aparato jurídico reconhece de forma precária o direito do sujeito às garantias e aos direitos sociofundamentais consagrados na Carta Magna (Sarlet, 2003). Este aparato sufoca a voz dos vitimizados, e, ao invés de cumprir seu papel de mediar, pacificar, solucionar, ser um distribuidor de justiça, acaba também se tornando algoz, pela penalização da conduta destes sujeitos. A dignidade é algo inerente ao ser humano (Sarlet, 2003), e a garantia desse direito encontra-se positivada no ordenamento constitucional, como direito fundamental da pessoa.

A Constituição, em seus princípios fundamentais, reflete um conjunto de valores que caracterizam a coletividade política e econômica da nação (Silva, 2002). Apesar, no entanto, de o princípio da dignidade da pessoa humana encontrar-se formalmente codificado no texto constitucional, “[...] a dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, não poderá ser ela própria concedida pelo ordenamento jurídico” (Sarlet, 2003, p. 69).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em uma cláusula aberta dentro do ordenamento jurídico, podendo a ele ser agregados novos direitos. Como a dignidade é um princípio inerente a cada sujeito, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, o legislador colocou o Estado e os demais sujeitos como curadores deste, objetivado, assim, que os sujeitos não sejam submetidos a situações degradantes, garantido-lhes, também, acesso ao mínimo para uma existência digna (Martins, 2006). Esse princípio é um dos cerne do ordenamento jurídico.

Destarte, para que este princípio se concretize e se efetive, faz-se necessária a sua materialização, ou seja, que o sujeito possa ter acesso ao mínimo de bens que supram as necessidades humanas básicas, a fim de lhe assegurar as condições de uma existência digna.

[...] los derechos humanos serían los resultados siempre provisionales de las luchas sociales por la dignidad. Entendiendo por dignidad, no el simple acceso a los bienes, sino que dicho acceso sea justo y se generalice por igual a todas y a todos los que conforman la idea abstracta de humanidad. Hablar de dignidad humana no implica harcelo de un concepto ideal o abstracto. La dignidad es un fin material. Un objetivo que se concentra en dicho acceso igualitario y generalizado a los bienes que hacen que la vida sea “digna” de ser vivida (Flores, 2006, p. 26).

Assim, depois conseguir efetivar o tão sonhado acesso à terra, os integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra deparam-se com outro problema, a falta de uma estrutura vital mínima disponibilizada pelo

Estado que lhes permita o acesso a bens materiais e imateriais, assegurados pelo texto constitucional, no sentido de garantir a manutenção e permanência na terra conquistada.

Em uma sociedade que exclui, entretanto, não resta outra opção aos “excluídos” senão lutar pela efetivação de seus direitos. Assegura Fiori (2001, p. 55) que “o sentimento dominante na sociedade brasileira, hoje, é de insatisfação, medo e perplexidade frente ao avanço da anomia social, da violência e da deterioração das condições de vida.” O Estado não consegue criar políticas sociais eficientes, a fim de diminuir a desigualdade social. Sabe-se que a desigualdade social não pode ser suplantada por completo, no entanto poderia, com a instituição dessas políticas, abrandar as dificuldades sociais. Alerta Demo (1985, p. 119), que “[...] o móvel básico da política social é o compromisso redistributivo, que seria, ademais, o divisor de águas: se a política não for redistributiva, não é social.” O Estado, no entanto, tem efetivado políticas paliativas no intuito de manter o controle social e não de gerar mudanças dentro desta estrutura.

O Estado intervém nas relações sociais não para mudá-las na essência, mas para domesticar o conflito de classes que abrigam, mantendo-o, dentro do possível, latente e controlado. Com isso a cidadania social-democrata passou a constituir num jogo instável de compromissos na relação capital-trabalho, caracterizando uma alternância de conquistas e de retrocessos na efetiva implementação dos direitos de cidadania (Côrrea, 2002, p. 177).

Sabe-se, todavia, que ainda que o Estado criasse dispositivos legais, vedando a exclusão dos militantes do MST, por si só tal medida não os incluiria socialmente. Faz-se necessária a criação de políticas afirmativas emergenciais e temporárias, por parte do Estado, com vistas a diminuir a desigualdade, objetivando a efetiva inclusão desses sujeitos (Piovesan, 2003), uma vez que essas ações afirmativas “cumpram uma finalidade pública decisiva ao projeto democrático, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social” (Piovesan, 2003, p. 199-200).

Movimentos sociais como o MST têm lutado para romper com a estagnação do Estado, a fim de que este possa realmente efetivar o acesso aos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, tem direcionado suas ações no intuito de pressionar o sistema pela concretização das promessas do Estado Democrático de Direito e da efetivação das garantias sociofundamentais.

Desta forma, o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra desempenha um papel de suma importância como novo ator nesse processo de inclusão, uma inclusão quase sempre forçada, que colide com o direito vigente, posto que “os movimentos sociais estão sempre a “criar direitos” diante de uma realidade sociopolítica surda aos apelos da dignidade humana” (Herkenhoff, 2004, p. 25).

Esse processo de resgate dos direitos perpassa por várias esferas: a jurídica, a política, a educacional e a ideológica, criando, assim, condições necessárias para pressionar o Estado e garantindo o andamento da democracia, uma vez que não “há cidadania sem que os direitos do indivíduo possam ser defendidos e/ou conquistados por movimentos populares autônomos, laicos, suprapartidários, que constituem o tecido consistente da sociedade civil” (Betto, 2006, p. 224).

Outra transformação substancial, com vistas a “gerar mudanças” no contexto social, seria a reforma do aparato jurídico estatal, a fim de romper as amarras que impedem o processo de democratização do poder Judiciário. Assevera Santos (2001, p. 177) que “a democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política.”

O Direito deveria ter por princípios norteadores assegurar uma relação social harmoniosa entre os sujeitos que vivem em sociedade, no entanto, ele não tem evoluído no mesmo ritmo que a vida em sociedade exige, pois está calcado em posições tradicionais, preso ao formalismo exacerbado (Monreal, 1988).

Os movimentos sociais, entre eles o MST, estão sempre criando novos direitos e a complexidade das relações, aliada à morosidade do aparato jurídico estatal, apontam para a necessidade de pensar novos mecanismos de resolução de conflitos. No Brasil, atualmente, existem duas frentes jurídicas alternativas “[...] que propõe a transformar a legalidade do Estado capitalista por uma outra ordem jurídica estatal – evolução no monismo político-jurídico individualista para um monismo democrático popular” (Wolkmer, 2001, p. 303).

Essas duas correntes de “práticas alternativas do Direito” brasileiro estão articuladas sob duas frentes de atuação. A primeira é integrada por organizações da sociedade civil e núcleos de assessoria jurídica das universidades, que vêm desenvolvendo atividades nas áreas rurais, atuando junto ao MST e em áreas urbanas atuando com direitos humanos, cidadania, acesso à Justiça e segurança pública. A outra corrente é formada por magistrados no exercício de suas funções (Wolkmer, 2001). Essas alternativas são essenciais para novas concepções de Justiça, buscando “também definir claramente a inserção da magistratura e do poder judicial na ampliação dos possíveis espaços democráticos” (Wolkmer, 2001, p. 305).

Nesse sentido afirma Dallari (2002, p. 86) que “os juízes e todo o aparato judiciário devem atuar visando proteger e beneficiar a pessoa humana, procurando assegurar a justiça nas relações entre as pessoas e os grupos sociais.” Para tanto, o poder Judiciário e os magistrados devem atuar primando pela materialização das garantias sociofundamentais contidas no texto constitucional objetivando a construção de uma sociedade que garanta a justiça a todos.

## CONCLUSÃO

---

Ao longo deste artigo procurou-se discutir acerca da materialização dos direitos sociofundamentais a partir do acesso à terra no Brasil, com enfoque no MST enquanto movimento social de resistência vinculado ao mundo rural. É possível constatar pela análise dos sujeitos que foram excluídos do acesso à terra, que a questão agrária constitui-se em problema enraizado no contexto

histórico-social do país. As políticas praticadas, de maneira geral, serviram para que grandes extensões de terras permanecessem nas mãos de poucos, continuando sem solução o problema do acesso à terra. Como consequência, observa-se o incremento da desigualdade no campo, contribuindo para que contingentes, cada vez maiores, de despossuídos, vaguem em busca de um pedaço de terra.

Delineou-se, então, o cenário do surgimento dos primeiros movimentos sociais do campo. Estes, nascidos com o apoio da Igreja Católica, passam a organizar alguns segmentos sociais importantes, no intuito de alcançar a efetivação de direitos extorquidos pelo Estado. A luta do MST tem sido pautada pela busca da efetivação de direitos sociofundamentais, mediante a criação de uma política agrícola que possa garantir, de forma efetiva, o acesso à terra. Na busca de alternativas para a concretização dessas tão sonhadas reformas, os pequenos agricultores passam por um processo de inclusão forçada que, quase sempre, colide com os interesses da elite agrícola. Esta, com a ajuda da máquina do Estado, emperra a concretização dessas mesmas reformas.

Assim sendo, com a crescente judicialização da questão da terra por parte do poder Judiciário, somada à falta de sensibilidade dos operadores do Direito em compreender a questão da ocupação de propriedades como forma de pressionar, resta a condição da ilegalidade. Continuar com esse método ilegal de pressão social, no intuito de lutar pela emancipação social, rompendo com a ordem estatal e jurídica, privilegiando a dignidade humana em detrimento da propriedade privada, parece, ainda, a melhor alternativa.

Os integrantes do MST, no mais das vezes, são desprovidos de qualquer tipo de direitos e garantias fundamentais assegurados em nossa Constituição, rebelam-se contra o descaso do Estado, por meio da ocupação de terras. Estas ações são reprimidas e estas repressões, que ocorrem desde os tempos da Proclamação da República, como na Revolta de Canudos, até a nossa história mais recente, como no massacre de Eldorado do Carajás, são expressões de toda uma situação social, política e econômica que perdura desde os tem-

pos do descobrimento. A elite agrícola, com a conivência do Estado, sempre se serviu desse artifício com o intuito de amedrontar e reprimir os que tentassem questionar ou modificar a ordem vigente.

Nesse cenário, não é possível proceder a uma análise sobre dignidade da pessoa humana sem abordar a esfera constitucional. Pode ser constatado que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos alicerces da Constituição, tendo por objetivo a promoção de um Estado Social. Esse princípio, no entanto, deve ser materializado a fim de garantir um mínimo e este mínimo diz respeito ao acesso aos bens, alicerces de uma existência digna.

Faz-se necessário, portanto, vontade, por parte do governo, e coragem ao poder Judiciário para fazer valer as leis que efetivem o acesso à terra. Desta forma, pode-se pensar na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana mediante o acesso aos bens, estes garantidores da vida.

Pelo exposto constata-se que, apesar dos avanços em algumas áreas, o MST está longe de depor suas armas. Diante da morosidade e do descaso do Estado, que não institui políticas públicas eficientes, com vistas a garantir a esses sujeitos a democratização do acesso à terra, nem consegue efetivar, de forma satisfatória, os direitos sociofundamentais que lhes são assegurados no texto constitucional, não resta outra alternativa senão o embate.

## REFERÊNCIAS

---

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de Estado*. 9. ed. São Paulo: Graal, 2003.

ARAVANIS, Evangelia. Movimento Muker: a necessidade de novos estudos e de novas abordagens. In: MAUCH, Cláudia, VASCONCELLOS, Naira. *Os alemães no sul do Brasil*. Canoas: Editora da Ulbra, 1994.

BAER, Werner. *A economia brasileira*. 2. ed. São Paulo: Nobel, 2002.

BETTO, Frei. *A mosca azul*: reflexões sobre o poder. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2006a.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L4504.htm)>. Acesso em: 26 jun. 2006b.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CORRÊA, Darcísio. *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. 3. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2002.

COTRIM, Gilberto. *História e consciência do Brasil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DEMO, Pedro. *Sociologia: uma introdução crítica*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 10. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *Questão agrária, pesquisa e MST*. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. A judicialização da reforma agrária. In: SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violência no tempo da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999.

\_\_\_\_\_. *Espacialização e territorialização da luta pela terra: a formação do MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado de São Paulo*. 1994. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdade de Geografia, Universidade de São Paulo, 1994.

FIORI, José Luís. *Brasil no espaço*. Petrópolis: Vozes, 2001.

FLORES, Joaquín Herrera. *Los derechos humanos: una visión crítica*. Universidad Pablo de Olavide. Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento. Sevilla, Espanha, 2006. Mimeografado.

- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 17. ed. São Paulo: Graal, 2002.
- GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. 41. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.
- GOHN, Maria da Glória. *Os sem-terra, Ongs e cidadania*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003.
- HERKENHOFF, João Baptista. *Movimentos sociais e direitos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental*. Curitiba: Juruá, 2006.
- MARTINS, José de Souza. *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.
- MONREAL, Eduardo Nova. *O Direito como obstáculo à transformação social*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- NAVARRO, Zander. Mobilizações sem emancipação social – as lutas sociais dos sem-terra no Brasil. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Produzir para viver*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.
- SILVA, Francisco de Assis. *História do Brasil*. São Paulo: Moderna, 1992.
- SIMONSEN, Roberto. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Editora Nacional, 1967.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos de história do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002a.

\_\_\_\_\_. *História do Direito no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002b.

Recebido em: 20/6/2008

Aprovado em: 19/9/2008